SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009287-79.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: LEONARDO DOS SANTOS POLVEIRO

Requerido: APPLE BRASIL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um aparelho celular fabricado pela ré, o qual menos de dois anos depois deixou de funcionar.

Alegou ainda que manteve contato com a ré, mas foi informado de que precisaria fazer o pagamento de R\$ 1.390,00 para encaminhá-lo à assistência técnica, com utilização desse montante para a eventual troca do produto ou sua reparação.

Não concordando com tal exigência, almeja à condenação da ré a reparar o produto sem ônus ou, não sendo isso possível, substituí-lo por outro ou devolver-lhe o valor que desembolsou para a compra.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

O documento de fl. 04, em conjunto com a indiscutível posse do aparelho por parte do autor, basta para conferir-lhe a possibilidade de figurar no polo ativo da relação processual.

Sua condição de proprietário do mesmo transparece certa e a circunstância de seu pagamento ter-se implementado por intermédio do cartão do genitor foi explicada satisfatoriamente a fl. 49, penúltimo parágrafo, não afetando aquele *status*.

Já a realização de perícia é prescindível para a solução do litígio, como adiante se verá.

Rejeito, pois, as prejudiciais suscitadas.

No mérito, não beneficia a ré a circunstância do problema noticiado ter eclodido após a respectiva garantia contratual.

Isso porque se considera que o prazo de garantia legal previsto no Código de Defesa do Consumidor quanto a vício oculto somente começa a fluir com o surgimento deste.

Considera-se igualmente o período de durabilidade do produto quando se analisa o tema.

É nesse sentido o magistério de CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"Se o vício é oculto, porque se manifesta somente com o uso, a experimentação do produto, ou porque se evidenciará muito tempo após a tradição, o limite temporal da garantia legal está em aberto, seu termo inicial; segundo o § 3º do art. 26, é a descoberta do vício. Somente a partir da descoberta do vício (talvez meses ou anos após o contrato) é que passarão a correr os 30 ou 90 dias.

Será, então, a nova garantia legal eterna? Não, os bem de consumo possuem uma durabilidade determinada. É a chamada vida útil do produto. Se se trata de videocassete, por exemplo, sua vida útil seria de oito anos aproximadamente; se o vício oculto se revela nos primeiros anos de uso, há descumprimento do dever legal de qualidade, há responsabilidade dos fornecedores para sanar o vício" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 929).

Pode-se concluir, portanto, que em princípio o autor faz jus à postulação que ofertou.

Nem se diga que não há lastro para saber se o problema do aparelho (regularmente constatado a fl. 76) derivou de vício oculto ou de mau uso por parte do autor.

Sobre o assunto, dois aspectos há a considerar.

O primeiro é o de que as exigências feitas pela ré para que o autor encaminhasse o bem à sua assistência técnica foram claramente abusivas.

Como deflui do relato exordial e da réplica à contestação, patenteou-se que a ré vinculou a perspectiva de análise pela assistência técnica a um depósito prévio da ordem de R\$ 1.390,00.

À ré foi dada a oportunidade de demonstrar o contrário (fl. 71), mas como ela não amealhou as gravações relativas aos protocolos elencados pelo autor a consequência que daí promana é a de que a exigência sucedeu.

Isso obviamente implica impor ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva (art. 39, inc. V, do CDC) porque nada justifica um depósito de vulto somente para viabilizar o exame do produto pela assistência técnica.

Irrelevante, ademais, que tal soma pudesse ser computada na troca por outro aparelho ou no conserto do original, pois isso não teria o condão de legitimar a inconcebível exigência.

O segundo possui ligação com o anterior.

A ré tinha totais condições para verificar a situação do produto e inclusive proclamar que a má utilização dele por parte do autor teria sido a causa do problema detectado.

Sem embargo de sequer em tese descrever de que maneira isso poderia ter sucedido, o ponto relevante é o de que por sua própria conduta tal verificação restou impossibilitada.

Significa dizer que a ré não poderá apenas agora invocar em seu favor a tese de que o problema no produto não teve causa definida se anteriormente não o examinou por deliberação inaceitável.

Conclusão diversa corresponderia a auferir vantagem de algo que levou a cabo mesmo que lhe fosse defeso fazê-lo.

A conjugação de todos esses elementos leva à convicção de que, patenteado o vício no produto e a impossibilidade de sua reparação no trintídio, é de rigor a aplicação ao caso das regras do art. 18, § 1°, do CDC, prosperando os pleitos formulados pelo autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré (1) a providenciar o conserto do aparelho tratado nos autos no prazo máximo de trinta dias, sem custo ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 2.500,00, bem como (2) a, sendo inviável o reparo, (2a) substituir o produto por outro da mesma espécie ou outra superior (sem ônus ao autor nesse caso), em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 2.500,00, ou (2b) pagar ao autor a quantia de R\$ 1.899,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2014 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Por oportuno, ressalvo em caso de descumprimento da obrigação imposta no item 1 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa sem necessidade de cumprimento das demais obrigações.

Ressalvo igualmente que o mesmo valerá para o caso de descumprimento da obrigação imposta no item 2a supra, desde que a ré não proceda no mesmo prazo de dez dias ao pagamento da quantia de R\$ 1.899,00, com os respectivos acréscimos (obrigação imposta no item 2b).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor ou ficar com ele definitivamente se já o tiver retirado; decorrido tal prazo *in albis*, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA